



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 110/2022

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA CONTRA DECISÃO SUPAS Nº 167, DE 16 DE MARÇO DE 2022

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.016844/2022-23

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA contra Decisão SUPAS nº 167, de 16 de março de 2022, que deferiu o pedido da empresa EXPRESSO GUANABARA LTDA., CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para a implantação da linha FORTALEZA (CE) - SÃO PAULO (SP), prefixo nº 03-0125-60.

2. DOS FATOS

Em 24 de fevereiro de 2022, com base na Seção III da Resolução nº 5.285/2017, a empresa Expresso Guanabara LTDA solicita a implantação da linha Fortaleza-CE - São Paulo-SP.

Em 16 de março de 2022, por meio da DECISÃO SUPAS Nº 167, foi deferido o pedido da empresa Expresso Guanabara LTDA para implantação da linha Fortaleza-CE - São Paulo-SP.

Em 28/03/2022, a empresa GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA interpôs Recurso (10546355), alegando, dentre outros aspectos, a Decisão Judicial que suspendeu os efeitos da Deliberação ANTT n. 955/2019. Necessidade de regulamentação do §1º do art. 47 da Lei n. 10233/2001.

Após análise, a SUPAS, por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 479/2022, de 12 de setembro de 2022, propôs o encaminhamento dos autos para submissão à Diretoria Colegiada.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado para distribuição aos Diretores, sendo sorteado a DGS como Relator, conforme Certidão de Distribuição do dia 14 de setembro de 2022, SEI nº 13384958

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da Admissibilidade:

A recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

O recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo legal insculpido no art. 68, §3º da Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001 (30 dias).

O apelo tem por objeto Decisão de Superintendência, ato contra a qual é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final, na forma do art. 11 do Regimento Interno (Resolução n. 5.976, de 7 de abril de 2022).

Da Análise do Recurso:

A matéria foi analisada mediante Nota Técnica nº 5640/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR1(3228987), tendo a SUPAS contestado os cinco argumentos apresentados pela Recorrente e em sua conclusão diz:

4.24 Por todo o exposto, cumpridos os requisitos legais e constitucionais que orientam a formação dos atos administrativos, o argumento da recorrente vai de encontro ao que prega o ordenamento jurídico nacional.

Faz necessário esclarecer que a Decisão SUPAS Nº 167, de 16 de março de 2022, cumpriu meramente o dispositivo previsto no âmbito da ANTT.

Sendo o referencial a Resolução nº 5.285/2017, que dispõe sobre o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Mais precisamente os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285/2017, que dispõem:

“Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários."

Por meio desta Resolução, são estabelecidos os procedimentos para análises de pedidos de modificações operacionais dos mercados já autorizados, isto é, que já compõem a LOP de uma empresa, quais sejam, implantação e supressão de linha, implantação e supressão de seção, dentre outros.

A Decisão SUPAS em referência, autorizou tão somente modificações que permitem que a empresa solicitante possa atender os mercados, que já possuem, em um formato diferente, adequando as características operacionais em que a empresa detentora dos mercados melhor possa otimizar sua operação.

Assim, fica evidente que tais modificações autorizadas pela ANTT não traz qualquer relação com que a ANTT esteja outorgando mercados, ou seja, não se trata de deliberar novos mercados a empresa requerente e sim autorizar tão somente e nos moldes dos dispositivos vigentes, as modificações operacionais solicitadas pela empresa.

Considerando a existência do incontestável equívoco interpretativo com relação a solicitação da Requerete por parte da Recorrente, assim como o dispositivo que nortearam a Decisão SUPAS, observados nos autos, reforça desconsiderar no presente Voto a necessidade de realizar citação dos argumentos trazidos pela Recorrente, dado que não guarda qualquer nexos com os procedimentos corretamente adotados pela SUPAS.

Noutro giro, faz necessário destacar também que, no trâmite dos procedimentos de análise do pleito da Requerente, a SUPAS realizou consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verificando que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional - LOP nº 66 (Sei nº 10249522 e 10249580).

Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para Conhecer do Recurso interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o teor da DECISÃO SUPAS Nº 167, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** por Conhecer do Recurso interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o teor da DECISÃO SUPAS Nº 167, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 17/10/2022, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 13820973 e o código CRC 37EF39FA.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br